



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.202 - RJ (2016/0181270-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ATENEIA DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ113652**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADAS. RECORRENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SERIA UM DOS PRINCIPAIS ARTICULADORES DE ESQUEMA VOLTADO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES DO FUNDO DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO RIO DE JANEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da notícia de manipulação e intimidação de testemunhas.

3. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, por demonstrar a periculosidade a partir do desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado, fazendo cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva. Precedentes: HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015, RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27/10/2015, DJe 06/11/2015 e HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.202 - RJ (2016/0181270-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ATENEIA DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ113652

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 201):

Habeas Corpus. Processo Penal Militar. Paciente denunciado, juntamente com outros oito corréus, pela prática dos crimes descritos nos artigos 308, §1º, e 303, §1.º, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar, eis que supostamente participava de estruturado esquema criminoso de arrecadação de propinas e desvio de valores das verbas do Fundo de Saúde da PMERJ (FUSPOM). Alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não caracterizado. Decisão que se encontra devidamente fundamentada. Presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Argumentos já analisadas por esta Câmara no julgamento dos Habeas Corpus de n.º 0003108-76.2016.8.19.0000 e de n.º 0001186-97.2016.8.19.0000. Afirmação de ausência de provas. Questão de mérito, sendo inviável sua análise pela estreita via do habeas corpus. Demonstrada a necessidade de manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada.

O recorrente informa que está preso desde 18/12/2015, em razão da acusação de infração aos arts. 303, § 1º, e 308, § 1º, c/c o art. 79, do Código Penal Militar (peculato e corrupção passiva), porque teria participado de esquema criminoso de arrecadação de propinas e desvio de valores do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUSPOM.

Sustenta que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação necessária e vinculada aos pressupostos do art. 255 do Código de Processo Penal Militar, argumentando que inexistem provas seguras de qualquer conduta delituosa praticada pelo recorrente. O só fato de ter ocupado função estratégica na estrutura administrativa da Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Militar do Estado do Rio de Janeiro não confere legitimidade à custódia antecipada.

Os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça, não havendo que se falar, portanto, em periculosidade, garantia da ordem pública ou da instrução criminal, havendo corréus em liberdade.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 273):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO MAJORADO E CORRUPÇÃO MAJORADA (ART. 303, § 1º, ART. 308, § 1º, AMBOS C.C ART. 70, II, A, G E L, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E CALCADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E EFETIVO RISCO DE INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.202 - RJ (2016/0181270-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurge-se, em síntese, o recorrente, contra a decretação de sua prisão preventiva, nos autos da ação a que responde por crimes de peculato e corrupção passiva majorados.

A prisão foi decretada no âmbito de ação penal que apura condutas supostamente praticadas nos anos de 2013 e 2014, pelo recorrente e outros corréus, todos Policiais Militares, com a ajuda de terceiros civis, os quais teriam criado uma *verdadeira organização criminosa, com o objetivo de fraudar licitações para aquisição de produtos e insumos para a área da saúde da Polícia Militar do Rio de Janeiro*, tendo causado expressivo prejuízo à Administração Pública. O ora recorrente, chefe da DL-3 da Fundação de Saúde da Polícia Militar, foi apontado como um dos principais responsáveis pelo esquema criminoso.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 204/212):

Conforme se depreende, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado, juntamente com mais 08 (oito) corréus, em 07/12/2015, como incurso nas sanções do crime de corrupção passiva e peculato, como descrito nos artigos 308, §1º, e 303, §1.º, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar, tendo havido o posterior aditamento da denúncia, (fls. 05/50 e 51/91, todos da pasta 24).

Informa, ainda, que a exordial acusatória foi recebida em 15/12/2015, quando também foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus (fls. 41/44 pasta 115):

"Decisão

CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - PMERJ

1. Autue-se;

2. Recebo a denúncia, considerando os indícios de fatos que, em tese, constituem crimes militares de natureza grave, sendo certo que materialidade delitiva e autoria encontram-se indiciariamente demonstradas especialmente pelas declarações prestadas pelas testemunhas e colaboradores, que narram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa e o modus operandi dos policiais militares;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Parquet em sua cota, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à instrução criminal. Neste sentido, além do evidente *fumus comissi delicti*, também se encontra presente o *periculum libertatis*, o qual decorre até mesmo da natureza do crime imputado. Neste sentido, evidente a necessidade da custódia cautelar dos réus por conveniência da instrução criminal, que ainda se inicia, cabendo ressaltar que as testemunhas devem comparecer em Juízo a fim de, sob o crivo do contraditório, esclarecer os fatos narrados na denúncia, tornando-se imperioso concluir que, uma vez em liberdade, poderão os acusados tomar providências no sentido de inviabilizar a repetição das provas em sede judicial, especialmente intimidando-as, podendo incutir-lhes medo, para dizer o mínimo, inviabilizando, por conseguinte, eventual aplicação da lei penal militar. ***Inclusive algumas testemunhas já manifestaram receio em prestar depoimento se os acusados estiverem em liberdade. Destaque-se, pelos relatos constantes nos autos, os réus conhecem os endereços residenciais e profissionais das testemunhas e, supostamente, buscaram a todo custo evitar que os fatos fossem apurados e os acusados responsabilizados, por meio da instauração de procedimentos administrativos que supostamente visavam apenas ocultar os fatos e dar mais tempo aos envolvidos para que alterassem e/ou destruíssem as provas das supostas fraudes.***

Pelas mesmas razões, há indícios acerca da periculosidade dos policiais militares ora denunciados, além de denotar evidente risco a ordem pública, gerando insegurança à sociedade e a própria polícia militar, especialmente em razão da natureza e do *modus operandi* dos fatos narrados na denúncia, caso comprovados quando da instrução processual. Destaque-se, ainda, que os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crimes que revelam uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, o que também justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS CEL PM RICARDO COUTINHO PACHECO, CEL PM KLEBER DOS SANTOS MARTINS, MAJOR PM SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, MAJOR PM DELVO NICODEMOS NORONHA JÚNIOR, MAJOR PM MAYCON MACEDO DE CARVALHO, MAJOR PM ARTUR CRUZ JÚNIOR E SUBTENENTE PM MARCELO OLÍMPIO DE ALMEIDA, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 255, a, b, c e e, do Código de Processo Penal Militar.

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO (prazo para cumprimento: 15/12/2036)."

Como se observa, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade dos denunciados, que expõe a risco evidente a instrução criminal e ordem pública, bem como pela extrema gravidade dos delitos imputados.

O mesmo se diga sobre a decisão que manteve a custódia cautelar (pasta 02 dos anexos):

O mesmo se diga sobre a decisão que manteve a custódia cautelar (pasta 02 dos anexos):

"PROCESSO 0493844-09.2015.8.19.0001 ACUSADO(S): RICARDO COUTINHO PACHECO e OUTROS. ASSENTADA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DENÚNCIA No dia 15 de abril do ano de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências da AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR deste Estado, reuniu-se o Colendo Conselho Especial de Justiça da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presidido pela MMª. Juíza de Direito da Auditoria Militar, Dra. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS. Presente o Ilustre Promotor de Justiça Dr. Bruno dos Santos Guimarães. Presentes os Advogados, Dr. Juarez da Silva Rezende - OAB/RJ 112.738 (1º Acusado), Dr. Wagner Silva Gonçalves Montes - OAB/RJ 164.400 (2º Acusado) e Dr. Marcelo Queiroz - OAB/RJ 128.559 (2º Acusado), Dr. Mareio Alexandre de Brito Parreira - OAB/RJ 111.284 (3º Acusado), Dra. Ateneia da Costa Pereira - OAB/RJ 113.652 (4º Acusado), Dr. Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB/RJ 150.472 (5º Acusado), Dr. Ubiratan Guedes - OAB/RJ 23.674 (6º Acusado), Dr. João Pedro Pádua - OAB/RJ 130.690 (7º Acusado), Dr. Rafael dos Santos Oliveira - OAB/RJ 162.560 (8º Acusado) e Dr. Anderson Luiz Cruz Vieira - OAB/RJ 144.269 (9º Acusado). Presentes os acusados 1º RICARDO COUTINHO PA-CHECO, 2º KLEBER DOS SANTOS MARTINS, 3º DÉCIO ALMEIDA DA SILVA, 4º SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, 5º DELVO NICODEMOS NORONHA JÚNIOR, 6º HELSON SEBASTIÃO BARBOZA DOS PRAZE RES, 7º MAYCON MACDO DE CARVALHO, 8º ARTUR CRUZ JÚNIOR e 9º MARCELO OLÍMPIO DE ALMEIDA. Aberta a audiência, foram ouvidas 13 testemunhas da denúncia, por gravação em áudio e vídeo dos depoimentos, na forma do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 14/2010, conforme termos em apartados. DADA A PALAVRA À DEFESA DO 1º e 8º ACUSADOS, disse que requer ao Colegiado, mais uma vez, que seja revogada a prisão preventiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 2º ACUSADO, para dizer que se reporta as fls.1.140 dos autos, quanto à certificação de que este acusado não era o ordenador de despesa à época. Rogando ao Conselho que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 4º ACUSADO, disse que requer a revogação da prisão preventiva, reiterando os mesmos fundamentos anteriores. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 5º ACUSADO, disse que requer ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado conforme fundamentos já apresentados pelas demais Defesas. Acrescenta ainda a fundamentação do artigo 257 e o princípio da isonomia assegurada em berço Constitucional. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 6º ACUSADO, disse que requer ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado conforme fundamentos já apresentados pelas demais Defesas. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 7º ACUSADO, disse que se remete aos termos de petição entregue na última audiência junto a este Juízo; requerendo ao Colegiado que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 8º ACUSADO, para dizer que roga ao Conselho que seja revogada a prisão preventiva do acusado. DADA A PALAVRA A DEFESA DO 9º ACUSADO, disse que requer prazo de 48 horas dos autos em cartório, para que possa juntar manifestação quanto à oitiva da testemunha SILVIO GUEDES BOAVENTURA. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, requer vista dos autos para que possa se manifestar a respeito das testemunhas faltantes, SUBTEN PM GILMAR MELLO FERRO, CAP PM CRISTIANE CARDOSO GONÇALVES DE SOUZA, SRA. RAYANNA FORTUNATO BOTELHO e SRA. VALÉRIA FARIA MORANDI PESSOA. Opinava favoravelmente a LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado MARCELO OLÍMIO DE ALMEIDA, uma vez que, seu ato ao que parece foi de menor importância, sendo apenas um instrumento. Quanto aos demais reiterava sua manifestação já constantes nos autos. PELO CONSELHO, foi proferida a seguinte DECISÃO: no tocante ao pedido de liberdade provisória em relação ao acusado MARCELO OLÍMIO DE ALMEIDA, por unanimidade, foi deferido o pedido, entendendo o Conselho que parece que sua participação nos fatos, realmente foi de menor monta. Quanto ao pedido de liberdade provisória do acusado KLEBER DOS SANTOS MARTINS, por maioria de votos, decidiu o Conselho por sua liberdade provisória, já que restou provado que à época ele não era o ordenador de despesas, vencida a MMª Juíza de Direito, que votava pela manutenção de sua prisão. Quanto ao pedido de revogação da prisão dos acusados 1º RICARDO COUTINHO PACHECO, 4º SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, 5º DELVO NICODEMOS NORONHA JÚNIOR, 7º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAYCON MACDO DE CARVALHO e 8º ARTUR CRUZ JÚNIOR, entendeu o Conselho por maioria de votos, pela manutenção da prisão, já que permanece íntegros os fundamentos da decisão que decretou a prisão e a liberdade neste momento, traz isto ao desenvolvimento regular da instrução. Não há que se falar em quebra da isonomia entre os acusados, já que os que estão soltos estão sob medidas cautelares alternativas. Vencido o CEL SEBASTIÃO JOSÉ DE ALCÂNTARA NETO, que votou pela liberdade de todos os acusados. EXPEÇA-SE Alvara de Soltura. Dê-se vista ao Ministério Público como requerido, voltando conclusos após. Devem os autos aguardar por 48 horas em cartório a pedido da defesa do 7º acusado, que juntará requerimento por escrito. "

Ademais, narra a exordial acusatória que o paciente e os demais denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, construíram e integraram pessoalmente organização criminosa, como o objetivo de auferir vantagem de qualquer natureza, ao adquirirem produtos e insumos para a área de saúde da PMERJ, com a dispensa de procedimento licitatório, entre outras irregularidades. O que causou grande prejuízo ao erário.

Assim, verifica-se que a decisão está suficientemente fundamentada, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

Deste modo, diante da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, que traduz certeza visual do evento delitivo, e da apreensão de substâncias entorpecentes, apontando, de forma expressiva, para a participação do paciente nos fatos imputados. A justificar a decretação da custódia preventiva.

Ademais, nenhum fato novo foi apresentado ou demonstrado no feito, com potencialidade para alterar a motivação que ensejou a decretação da prisão cautelar, sendo indispensável a manutenção da custódia do paciente.

Cabe ressaltar que a decretação da prisão preventiva em nada conflita com o princípio da não culpabilidade, antes equilibra e harmoniza os institutos integradores do sistema jurídico penal. Esta seria inconstitucional e ilegal se seu fundamento fosse uma pena antecipada, o que, in casu, não é o que ocorre.

Aliás, é de se ressaltar que o paciente ocupava função de destaque na estrutura administrativa da corporação, como bem asseverado pela d. Procuradoria de Justiça:

Portanto, está demonstrada a necessidade de manter-se a medida cautelar extrema decretada em desfavor do paciente, ante a demonstração dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, deve ser destacado que as questões levantadas pelos impetrantes acerca da ausência de provas da autoria são relativas ao mérito, inviabilizando o seu exame através da estreita via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

Diante do cenário apresentado pelas decisões precedentes, entendo serem hígidos os fundamentos que consubstanciaram a segregação acautelatória, sendo impositiva a manutenção da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

O MM. Juiz e o Tribunal *a quo* salientaram a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, corroborados pelas declarações prestadas na fase inquisitiva por colaboradores, que narraram em detalhes a empreitada criminosa e o *modus operandi* da quadrilha.

Observo que tais indícios são suficientemente robustos, por ora, e qualquer análise sobre os elementos de convicção ou sobre a veracidade das declarações do delator, porque inerentes ao próprio mérito da ação penal, devem ser feitas pelo juiz natural da causa, sendo inviável sua apreciação no presente momento e na via estreita do *recurso ordinário em habeas corpus*.

Observo que esta Corte tem se orientado no sentido de que, quando a conduta delituosa contra a Administração Pública é praticada de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente organizadas para lesar o erário, justifica-se a custódia antecipada para a garantia da ordem pública, de forma a cessar qualquer possibilidade de continuidade delitiva.

Com efeito, já se decidiu que: *Inadmissível a segregação acautelatória com fundamento em juízo valorativo acerca da gravidade genérica do delito e da periculosidade abstrata do réu. Assim, se a dinâmica dos fatos não desborda da própria ao tipo penal, a prisão preventiva não é legítima. Solução diversa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada quando o modus operandi do delito demonstrar, de forma concreta, a sua maior gravidade, considerando-se um maior desprezo pelo bem jurídico tutelado, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite concluir se tratar de agente que ostenta maior periculosidade, apta a justificar a sua segregação provisória, com meio de preservação da paz social. Precedentes (HC 330.283/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi. Isto porque, segundo apurado na investigação criminal, o recorrente, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, era o líder de uma organização criminosa que realizava empréstimos consignados fraudulentos, para alcançar esse objetivo outras práticas ilícitas eram necessárias (ordenação de despesa não autorizada, aumento de despesa de pessoal no último ano do mandato, falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro). Esse esquema fraudulento, perpetrado pelo recorrente e outros corréus, causou um grande abalo à situação econômica do Município de Juazeiro do Norte, resultando no desvio de mais "de R\$ 3.373.590,48 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e oito centavos)".

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria manipulando as testemunhas visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor (precedente do STJ).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Quanto à ordem pública, o édito prisional ressaltou a enorme soma desviada da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o fato de que ele seria o principal cúmplice e articulador do chefe da organização criminosa, além de ter desviado dinheiro público valendo-se das facilidades do cargo reiteradas vezes. Em relação à instrução criminal, citou a influência do paciente, servidor e então Secretário-Geral da instituição, e o fato de que um funcionário diretamente subordinado a ele teria ocultado provas e documentos incriminadores. Os dados concretos evidenciam a periculosidade social do paciente, sua insensibilidade à ética política e profissional, bem como sua propensão à habitualidade delitiva, não esmaecidos por sua simples exoneração do cargo de chefia que ocupava ou pelo afastamento do suposto chefe da organização criminosa do cargo de deputado estadual.

3. Ao menos na via heróica, não é possível concluir, de plano, pela adequação de medidas cautelares diversas da prisão para a mesma salvaguarda dos bens jurídicos tutelados, pois há sinais de habitualidade da prática delitiva e porque continuará a trabalhar no parlamento estadual, como servidor de carreira, encontrando em liberdade os mesmos estímulos e facilidades para delinquir e ocultar provas.

4. Ordem denegada. (HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses casos, a prisão preventiva mostra-se necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, de acordo com a decisão impugnada, há fortes indícios de manipulação e intimidação de testemunhas, visando obstruir a investigação criminal.

Não há notícia, ainda, de que tenha se encerrado por completo a instrução criminal, sendo prudente a cautela na soltura do recorrente, dada a influência sobre as testemunhas civis e militares, para que as todas, sejam da acusação ou da defesa, possam prestar seus depoimentos de forma segura e imparcial. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior o comando inserto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal - CPP, o qual impõe o contraditório prévio, não se aplica, em regra, aos casos de decreto de prisão preventiva, ante sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, podendo o magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ter ameaçado e coagido testemunhas para modificar os depoimentos prestados, com o intuito de inocentá-lo. Nesse contexto, a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 71.289/MT, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0181270-3

RHC 73.202 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020810-35.2016.8.19.0000 00208103520168190000 00975506520158190001
03991074820148190001 201614100442 208103520168190000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ATENEIA DA COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ113652
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: KLEBER DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DELVO NICODEMOS NORONHA JUNIOR
CORRÉU	: RICARDO COUTINHO PACHECO
CORRÉU	: DECIO ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU	: HELSON SEBASTIAO BARBOZA DOS PRAZERES
CORRÉU	: MAYCON MACEDO DE CARVALHO
CORRÉU	: ARTUR CRUZ JUNIOR
CORRÉU	: MARCELO OLIMPIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.